



Estado do Piauí Tribunal de Contas



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo de Origem: Mandado de Segurança nº 2107.0001.004075-7/TJ-PI

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, CNPJ nº 05.818.935/0001-01, órgão com previsão constitucional (art. 86 da Constituição do Estado do Piauí e art. 75 da CF/88), com endereço na Av. Pedro Freitas, 2100 – Centro Administrativo - Teresina/PI – CEP: 64.018-900, representado por seu Presidente (Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho) e por intermédio de advogados infra-assinados, instrumento procuratório em anexo (doc. 01) e com endereço para recebimento de intimações de estilo na Av. Pedro Freitas, 2100, Teresina/PI, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no art. 297 do Regimento Interno do STF, formular **PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR** proferida pelo Exmo. Sr. Des. **JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA** no **Mandado de Segurança nº 2017.0001.004075-7 em trâmite no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**.

I – DOS FATOS

1.1. Da decisão liminar violando gravemente a competência e missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI

1. Consoante pode se observar ao teor da **DECISÃO LIMINAR** (doc. 02 em anexo) de lavra do eminente Desembargador Relator José Ribamar Oliveira, proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 2017.0001.004075-7 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a competência e missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) foi violentamente e completamente tolhida**, senão vejamos:

“DECISÃO MONOCRÁTICA

(...).

*Isto posto, ante a configuração dos requisitos justificadores da tutela de urgência, e restando comprovada a necessidade de resguardar o direito da impetrante, **concedo a liminar para***



sustar o trâmite do Mandado de Segurança nº 2017.0001.003090-9, as decisões proferidas em sede de Agravo Regimental Nº 2017.0001.003546-4, bem como para sustar o Trâmite Processual da TC nº 019790/2016 em andamento no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, suspendendo as decisões administrativas tomadas no referido processo e mantendo o contrato pactuado entre a empresa AEGEA SANEAMENTO DE PARTICIPAÇÕES S/A e o Estado do Piauí, até o julgamento de mérito do vertente writ.” (sublinhados inexistentes no original).

2. Inequivocamente a decisão liminar que ora se combate, **determinando o TRANCAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO em trâmite no TCE/PI, in casu, o processo TC/019790/2016, esvaziou completamente a competência e missão constitucional desta Corte de Contas.**

3. Em face da inexplicável decisão monocrática, **o TCE/PI se vê proibido de analisar um processo que veicula apuratório de denúncia de irregularidades na Administração Pública estadual.**

1.2. Da origem de toda questão

1.2.1. A instauração de processo apuratório de denúncia de irregularidade no âmbito da Administração Estadual – TC/019790/2016

4. Em realidade, toda a questão que desembocou na nefasta medida liminar ora combatida tem sua origem em decorrência do apuratório estabelecido no Processo TC/019790/2016 consistente em **denúncia** (doc.03 em anexo) apresentada pela empresa **Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A - SAAB**, em razão de **noticiadas irregularidades referentes ao Edital I de Licitação Internacional Pública, modalidade Concorrência Internacional nº 01/2016**, tendo como objeto a **seleção de empresa com vistas à outorga da subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área urbana do Município de Teresina.**

5. *In casu*, a empresa **SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A (SAAB)**, ofertou junto ao TCE/PI, **denúncia em face do certame licitatório consistente em Licitação Internacional, na modalidade Concorrência Pública Edital nº 001/2016** – relativo à outorga de subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área



urbana do Município de Teresina (Processo AA.010.1.000708/15-00) levado a efeito pelo ESTADO DO PIAUÍ.

6. Na denúncia, entre outras indicações, foi apontado que:

“A presente **DENÚNCIA** diz respeito à conduta da Comissão de Licitação presidida pela Sra. **Silvânia da Silva Carvalho**, que, contrariando o princípio da vinculação do seu próprio Edital, se posta com manifesta índole de restritividade ao princípio da competitividade, ao atribuir a **NOTA TÉCNICA** à ora **DENUNCIANTE**, à quem foi dispensado um tratamento inquestionavelmente iníquo e não isonômico, (...) exorbitâncias e o aparente direcionamento do certame e, por conseguinte, a quebra e o atentado aos princípios da moralidade, da igualdade, da competitividade e aos demais princípios basilares dos procedimentos licitatórios”.

7. O TCE/PI, cumprindo sua missão e competência constitucional, deu andamento ao apuratório veiculado no TC/019790/2016, inclusive expedindo medidas para resguardar o patrimônio público sob risco das malfeitorias administrativas denunciadas em referência ao processo licitatório de SUBCONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na área urbana de Teresina, então a cargo da empresa AGESPISA – ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A (docs.04,05,06 e 07).

Dos vários ataques à missão constitucional do TCE/PI

1.2.2. Da primeira decisão judicial trancando e destrancando o apuratório instaurado junto ao TCE/PI

8. Não satisfeito com o apuratório que, no fundo tem até serventia de resguardar o patrimônio do próprio **ESTADO DO PIAUÍ**, este manejou mandado de segurança (MS nº 2017.0001.03090-9) buscando o trancamento do mencionado processo TC/019790/2016 em trâmite no TCE/PI.

9. Sendo que nesse MS nº 2017.0001.03090-9 o eminente Desembargador Relator, inicialmente concedeu liminar (doc. 08) trancando o andamento do processo TC/019790/2016 e depois, em sede de **juízo de retratação**, provocado por Agravo Interno nº 2017.001.003546-4 manejado pelo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Tribunal de Contas do Estado do Piauí, reconsiderou sua decisão e DESTRANCOU o andamento do referido processo junto ao TCE/PI (doc. 09).

10. E destrancando o processo TCE/PI TC/019790/2016 o eminente relator bem reconheceu que “*A manutenção da decisão, nos termos inicialmente dispostos, poderia acarretar a contratação de sociedade empresária que não teve a sua capacidade técnica confirmada pelo TCE/PI*”.

1.2.3. Do novo mandado de Mandado de Segurança buscando trancamento de apuratório de denúncia constante do TC/019790/2016

11. Depois, também não satisfeita, desta feita a empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A, ao invés de manejar o recurso cabível, impetrou o **Mandado de Segurança nº 2017.0001.004075-7** junto ao TJ/PI buscando trancar, pasme, tanto o Mandado de Segurança nº 2017.0001.003090-9/TJ-PI impetrado pelo Estado do Piauí, bem como o resultado do Agravo Interno nº 2017.0001.003546-4 manejado pelo TCE/PI e o próprio processo TC/019790/2016 em trâmite no TCE/PI, veiculando apuratório de **denúncia de irregularidades no procedimento licitatório para subconcessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área urbana de Teresina/PI**.

12. De toda sorte, indubitavelmente, a **decisão exarada pelo Des. José Ribamar Oliveira**, nos autos do **Mandado de nº 2017.0001.004075-7**, **desrespeita diretamente as competências constitucionais asseguradas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí**, e, caso prevaleça, **importará ademais em prejuízo ao erário**.

13. A CF/88, art. 71, preleciona:

Art. 71. **O controle externo**, a cargo do Congresso Nacional, será exercido **com o auxílio do Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

(...).

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...);

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

14. Por analogia, as disposições acima destinadas à competência do Tribunal de Contas da União, são estendidas aos Tribunais de Contas dos Estados, notadamente, no caso, ao TCE/PI.

15. Além da CF/88, o Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE/PI nº 13/11 de 26/08/2011) também dispõe sobre sua competência nos seguintes termos:

Art. 1º Ao **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e na forma estabelecida na Lei Estadual nº. 5.888, de 19 de agosto de 2009:

(...);

III - julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou de que possa resultar prejuízo ao erário;

(...);

V - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal, ou de comissões técnicas ou de inquérito, **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e nos demais órgãos e entidades que integrem a Administração Pública Estadual ou Municipal;

(...)

X - aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei;

XI - **assinar prazo para que o órgão ou a entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na hipótese de ocorrência de prejuízo efetivo ou potencial ao patrimônio público, sem prejuízo das demais medidas cabíveis;**

XII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XIII - oficiar ao Poder Legislativo competente para que tome conhecimento de irregularidades verificadas em contratos administrativos, a fim de que delibere sobre a sustação de seus efeitos;

XIV - **decidir a respeito de sustação de contrato, caso o Poder Legislativo competente não delibere sobre a matéria no prazo de noventa dias, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 71 e do art. 75 da Constituição Federal;**

XV - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato viciado e definindo responsabilidade;

(...).

XVII - **decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e sobre representação, na forma prevista neste Regimento;**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



XVIII - expedir determinações visando à observância das normas de controle externo, de finanças públicas, de direito financeiro e dos princípios reguladores da administração pública, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

16. Ora, o TCE/PI, nos autos do TC nº 019790/2016, **nada mais fez do que exercer sua competência institucional**. A decisão liminar é **desarrazoada e invade, sobremaneira, a competência do TCE/PI**, merecendo total reforma por parte dessa Corte.

17. **O TCE/PI teve sua competência constitucional desrespeitada pela decisão liminar ora combatida** e pondera ainda haver risco de lesão à ordem e economia pública, uma vez que o **prosseguimento do procedimento licitatório** - Concorrência Internacional nº 01/2016 -, e **efetivação de contrato administrativo** que trata da subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário na área urbana do Município de Teresina (PI), poderá ocorrer sem observância da normalidade.

18. Tal possibilidade se revela no fato de que estamos diante de denúncia feita pela empresa SAAB – SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A, **portando ocorrendo fato superveniente a ser apurado em sede de licitação**.

19. O TCE/PI dispõe de legitimidade para apurar e julgar denúncias de curho administrativos que demandem matéria atinente à licitações e contratos, pois trata-se de sua **autonomia institucional**, que, no exercício do controle externo da função administrativa, dispõe de competência implícita para **adotar medidas necessárias pra prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**.

20. A esse respeito temos o seguinte precedente:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- **Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente**. Preliminar de ilegitimidade



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões).** 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510/DF. Rel. Min. ELLEN GRACIE).

“Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. **A competência institucional dos Tribunais de Contas** não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanção que resulta, primariamente, da própria Constituição da República.” (ADI 4.190-MC-REF. Relator Min. Celso de Mello, Plenário, DJE de 11-6-2010).

“**Tribunal de Contas- apuração do alcance dos responsáveis pelos dinheiros públicos- ato insuscetível de revisão perante a Justiça comum- Mandado de Segurança não reconhecido. Ao apurar o alcance dos responsáveis pelos dinheiros públicos, o Tribunal de Contas pratica ato insuscetível de revisão na via judicial, a não ser quanto ao seu aspecto formal ou tina de ilegalidade manifesta.**” (MS nº 7.280 – Rel. Min. Henrique D’Avila).

“**É logicamente impossível desconstituir ato administrativo aprovado pelo Tribunal de Contas**, sem rescindir a decisão do colegiado que o aprovou; e **para rescindi-la é necessário que nela se constatem irregularidades formais ou ilegalidades manifestas.**” (Acórdão de Relatoria do Ministro



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Humberto Gomes de Barro, da 1ª Turma, Recurso Especial 8970/SP, Diário da Justiça, 09.03.93, p. 2533).

“Ademais, a Eg. Corte de Contas, acolhendo o pronunciamento do *Parquet* junto àquele Tribunal, afastou o caráter ilícito de grande parte dos fatos noticiados na peça vestibular, o que, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, impede o seu reexame na via judicial, a não ser quanto ao seu aspecto formal ou tísna de ilegalidade manifesta.” (3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da Relatoria do Des. Carlos Eduardo Thompson FloresLenz, na AG 19240 SC).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NOS ATOS PRATICADOS. SÚMULA 279/STF. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, só cabe exercer o controle de atos administrativos na hipótese de ilegalidade ou de abuso de poder.** Precedentes. Dissentir do entendimento do Tribunal de origem e concluir que os atos praticados pelo Tribunal de Contas local foram irregulares exigiriam uma nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento”.(Agravo Regimental no RE 762323, Relator Ministro Roberto Barroso).

21. Como bem leciona sobre o tema Aloísio Zimmer Júnior:

“Em regra, as suas decisões são recorríveis, para o próprio Tribunal de Contas da União. Desse modo, toda interferência do Tribunal, no âmbito dos demais Poderes, quando baseada na lei ou na Constituição, **ou seja, dentro do seu universo de competências, permite ao Poder Judiciário analisar apenas o procedimento, a sua correção formal, respeitando-se também, aqui, um espaço de atuação com elevado grau de**



Estado do Piauí Tribunal de Contas



autonomia”. Curso de direito administrativo, 3ª edição, 2009, Editora Método, p. 648-649.

22. As decisões do Tribunal de Contas da União, bem como dos Tribunais de Contas locais, têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa e não são susceptíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se, como dito, aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões.

23. Em importante lição trazida por Rodolfo de Camargo Mancuso, remarca-se que **a atuação do Poder Judiciário deve cingir-se às balizas da legalidade e da observância das garantias constitucionais por parte do Tribunal de Contas da União**, sem, contudo adentrar no mérito da apreciação empreendida pela Corte de Contas, sob pena de transformá-la em mera instância formal:

“Dado que nem mesmo a lei pode excluir do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV), e tendo presente, por outro lado, que **a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos públicos será exercida pelo Legislativo, com auxílio dos Tribunais de Contas** (CF, art. 70 e 71) daí deflui que, **se a decisão do Tribunal de Contas não extrapola esses lindes, ela é soberana e imune ao reexame pelo Poder Judiciário**. Nem poderia ser de outra forma, caso contrário, teríamos o juiz togado substituindo, pelos seus, os critérios do juiz de contas, em evidente invasão de competência. (in Ação Popular, 4. ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 111/112).

24. É, repetimos, este o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 55821/PR), no sentido de que os atos das Cortes de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional, **apenas, nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna**, hipóteses em que a natureza da decisão do Poder Judiciário é rescindente, mas não substitutiva, porquanto a Constituição Federal reservou somente ao TCU a competência para o julgamento dos processos de contas.

25. Sendo assim, somente nas hipóteses de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade é que poderá o Poder Judiciário desconstituir a



decisão do TCU ou de TCE que julga as contas dos gestores de recursos públicos federais.

2. DO PERIGO DA IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

26. *In casu*, a tutela de urgência antecipada ora combatida, além de violar a competência constitucional do TCE/PI, ainda provoca prejuízos irreversíveis na ordem financeira-administrativa para o Estado do Piauí, na medida em que tal decisão, ao sustar o andamento do Mandado de Segurança nº 2017.0001.003090-9, as decisões proferidas em sede do Agravo Regimental nº 2017.0001.003546-4, bem como o Trâmite Processual do TC nº 019790/2016 em andamento no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, suspendendo as decisões administrativas tomadas no referido processo e mantendo o contrato pactuado entre a empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A e o Estado do Piauí, dará efetividade ao contrato de subconcessão da AGESPISA a empresa que poderá ser posteriormente considerada inadequada para exercer a administração daquela sociedade de economia mista.

27. O CPC, em seu art. 300, § 3º proíbe a concessão de tutela de urgência nesses casos, a saber:

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

28. Assim, por mais esse motivo, necessário se faz a suspensão da medida liminar em apreço.

3. DO CASO SIMILIAR JÁ ENFRENTADO PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

29. Insta mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal já apreciou **caso similar** na **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.149/CEARÁ**.

30. No caso veiculado no **SS nº 5.149/Ceará**, entre partes Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, discutiu-se a natureza constitucional de controvérsia envolvendo a **autonomia institucional dos Tribunais de Contas**, que, no exercício do controle externo da função administrativa, dispõem de competência implícita para adotar as medidas



necessárias para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, valendo, para tanto, do poder geral de cautela, restando assim ementado:

DECISÃO

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. EXCLUSÃO DE CLÁSULAS RESTRITAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO. (destaques inexistentes no original).

31. Nesse caso paradigma foi deferido, em favor do TCE/CE, o pedido de suspensão de liminar que afrontava a competência daquela Corte de Contas.

4. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DA LEGITIMIDADE DO REQUERENTE

4.1. Do competência

32. O incidente da **Suspensão de Segurança** encontra previsão para estancar danosos efeitos de provimentos liminares em sede de mandado de segurança, fazendo cessar ou evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 15, Lei nº 12.016/2009).

33. Senão vejamos, art. 297, do RI do STF, *in verbis*:

Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para **evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.**



34. No caso posto, a r. **decisão liminar** do eminente Des. José Ribamar Oliveira do TJ/PI determinando trancamento de processo administrativo contendo apuratório de denúncia de irregularidade em licitação, **alcança e aniquila as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.**

4.2. Da legitimidade ativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

35. Como bem ficou consignado na decisão proferida na SS nº 5149/CE:

“É iterativa a jurisprudência deste Supremo Tribunal em reconhecer legitimidade ativa *ad causam* aos órgãos a Administração Pública destituídos de personalidade jurídica própria quando o interesse jurídico no qual se permeia a pretensão deduzida em juízo diga respeito ao exercício de suas competências ou prerrogativas funcionais, quando haja conflito aparente ou potencial com os interesses da pessoa jurídica de direito público ou da entidade responsável por sua representação processual, sendo este o caso dos autos.”

36. No caso ora posto, se revela conflito interno entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cuja repercussão açambarca o **Estado do Piauí**, ente promovente do certame licitatório para subconcessão dos serviços de água e esgotamento sanitário para a cidade de Teresina/PI, a legitimar a autuação do ora Requerente deste pedido de suspensão de segurança.

5. DOS REQUISITOS CREDENCIAIS PARA A CONTRACAUTELA

37. *In casu*, afiguram-se presentes os requisitos credenciais para o deferimento da contracautela, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

38. A **fumaça do bom direito** emerge do ponto em que a decisão ora vergastada, que determinou o trancamento de processo administrativo contendo apuratório de denúncia em certame licitatório, viola a competência constitucional do TCE/PI, proibindo este de exercer o seu *mister* constitucional de fiscalizar as contas e os atos públicos.

39. Por seu turno, o **perigo da demora** se agiganta ainda mais quando se considera que a **decisão ora atacada permite que o Estado do Piauí formule contrato** com a empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES



Estado do Piauí Tribunal de Contas



S/A decorrente de um procedimento licitatório em tese contaminado de ilegalidade e que se encontra sob investigação junto ao TCE/PI.

40. Nestas circunstâncias afigura-se potencial **dano ao erário** e risco de **lesão à ordem econômica e pública**.

6. DOS PEDIDOS

41. *Ex positis*, presentes os requisitos legais para o cabimento do presente incidente processual, bem como evidenciada a ameaça de grave lesão à ordem e economia públicas, **REQUER-SE** a V. Exa.:

a) **seja, inaudita altera pars, suspenso os efeitos da liminar concedida pelo Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira nos autos do Mandado de Segurança nº 2017.0001.004075-7 em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;**

b) **seja declarado que os efeitos da suspensão deferida perdurarão até o trânsito em julgado da decisão terminativa proferida neste incidente, bem como até o trânsito em julgado das Ações Mandamentais nºs 2017.0001.03090-9 e 2017.0001.004075-7 em trâmite no TJ/PI.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teresina (PI), 03 maio de 2017.

José Pereira Liberato
Advogado - OAB/PI 2.567

Hugo Portela Costa Santos Filho
Advogado - OAB/PI 9.461